

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – PARANÁ

Recebido
04/04/2018
16:20h
Leyon Soares

Edital de Concorrência Pública nº 001/2018

V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida com sede na Rua Nunes Machado, 695, Sala 65, em Curitiba, PR, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 79.556.783/0001-44, por seu representante adiante assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão exarada pela Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta apresentada pela ora recorrente, conforme Ata da Reunião de Abertura e Julgamento da Habilitação e das Propostas do procedimento licitatório supracitado, consoante as razões que adiante se vê, que deverão ser apreciadas pelo órgão superior competente, obedecido o disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e facultada a reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Planalto, 03 de abril de 2018.

V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.

H

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: EDITAL N. 001/2018

RECORRENTE: V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR:

I. A LICITAÇÃO

O Município de Planalto expediu o Edital de Concorrência nº 01/2018, tendo como objeto a *“Execução de 27.259,00 m² pavimentação/recape sobre pedras irregulares com serviços de base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal, vertical, ensaios tecnológicos e placa de obra”*.

II. A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A recorrente foi habilitada ao certame, tendo atendido todas as exigências do edital no que concerne à sua qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira e à sua regularidade fiscal.

Após a habilitação das concorrentes, passou-se à abertura dos envelopes de propostas de preços, sendo que em data de 03 de abril de 2018 a recorrente teve sua proposta desclassificada do procedimento licitatório, porque não teria atendido as exigências do edital, conforme segue:

envelopes nº 02 contendo propostas de preços, Sendo que a empresa V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, apresentou valor acima do limite máximo permitido na planilha de serviços (Placa de obra 4x2m máximo permitido R\$ 2.193,41 apresentou R\$ 2.197,61, Mobilização e desmobilização de equipamento e equipe para extração de corpos de prova de capa asfáltica máximo permitido R\$ 3.011,83 apresentou R\$ 3.038,00, onde se constatou que a referida empresa teve sua proposta desclassificada por não atender as exigências do edital, onde se constatou que

Trata-se de um absurdo, que merece, inclusive, investigação por parte do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista que sequer foi entregue à licitante qualquer planilha com preços máximos por item de serviço. Vale dizer, em 28 de março de 2018 a empresa solicitou os anexo do Edital à Comissão de Licitação, no e-mail disponível no edital e recebeu apenas a planilha da obra, com quantitativos, mas sem quaisquer preços – o que poderá ser objeto de perícia, se for o caso.

Ademais, ainda que tivesse qualquer planilha indicando preços máximos individuais, ainda assim a proposta da empresa deveria ser classificada, conforme se demonstrará a seguir.

III. DA NULIDADE DO ATO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A Constituição Federal é conhecida por ser a Constituição cidadã, pois resgatou a dignidade de milhões de cidadãos brasileiros, através de princípios, garantias e direitos fundamentais.

Entre os princípios explícitos e implícitos da nossa Carta Magna, destacaremos o princípio da motivação dos atos administrativos. De acordo com o magistral Celso Antônio Bandeira de Mello, este princípio está implícito no art. 1º, II, da CF, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, no § único deste mesmo artigo (todo poder emana do povo) e no artigo 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É um direito político dos cidadãos ao esclarecimento das razões de determinadas decisões e um direito individual a não se submeter a decisões arbitrárias.¹

Discorrendo a respeito do princípio da motivação, Celso Antônio ensina o seguinte:

“6º Princípio da motivação

Dito princípio implica para a administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados ... a simples menção do fato e da regra de direito aplicanda pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.”

E continua:

“ De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativa com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodiamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, “construir” motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado.

Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.”²

No caso em questão, temos uma decisão totalmente descabida e despida de fundamentação. É inadmissível, em um Estado

Democrático de Direito, uma decisão como a apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação, sem qualquer motivação, sem indicar que item do edital não foi atendido (e não o fez porque não poderia, visto que nenhum item editalício trazia tal exigência de preço máximo por item).

Ainda, a respeito dos princípios aplicáveis aos procedimentos administrativos, Celso Antônio Bandeira de Melo cita que:

“ No ordenamento jurídico-positivo brasileiro podem ser identificados 11 princípios obrigatórios, com fundamento explícito ou implícito na Constituição (...)

Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitadas tanto o fundamento normativo quando o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática -, seja pro deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar.”³

Não obstante, por se tratar de um ato decisório do requerido, ainda mais evidente se torna a necessidade de fundamentação, conforme bem explanado pelo grande doutrinador Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“ Um dos requisitos mais relevantes relaciona-se com a motivação, expressão que indica a exposição pública e expressa das razões que conduziram o agente a produzir certo ato administrativo. Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto.

A validade formal de todo e qualquer ato administrativo de cunho decisório depende de uma motivação, porque nenhuma competência administrativa é atribuída para que o agente realize o intento que bem desejar ou decida como bem o entender. Aplica-se extensivamente ao direito administrativo a disciplina do Código de processo Civil, no sentido de que os atos de mero expediente dispensam motivação, a qual se faz indispensável nos atos decisórios – ainda que se possa fazer de modo sumário (art. 162 e 165)”.⁴

³ Op. Cit. Pg. 469/471

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal: **Curso de direito administrativo**, 4ª Ed.: Saraiva, 2009, Pg. 329/330.

Também com relação ao dever de motivar as decisões nos processos administrativos, Marçal Justen Filho nos ensina que:

“ Há dever de motivar as decisões. É inválida decisão cujo único alicerce seja a vontade do agente administrativo e que busque validade no exercício do Poder Público. Não se concebe decisão alicerçada somente no poder de império estatal.

Lembre-se que motivação não significa mera invocação da norma constitucional ou legal atributiva da competência para decidir. Consiste na indicação dos fundamentos de direito e de fato que dão supedâneo às conclusões do agente administrativo. A motivação é a exteriorização do processo de concretização do direito par ao caso analisado. Deve indicar as normas e princípios jurídicos escolhidos pelo agente para nortear sua decisão, o que pressupõe a indicação da avaliação dos fatos por ele promovida. Não é possível omitir, inclusive, os processos de valoração que entranharam a atividade decisória.”⁵

E prossegue, mais adiante:

“(…)

Mais ainda, a decisão deverá ser motivada, com indicação exata e precisa das razões que a motivaram. Essa motivação deverá ser completa, apontando as diversas variáveis e possibilidades. Não será válida decisão sumária a ponto de omitir as razões que fundamentam a conclusão atingida.”⁶

No caso em questão, sequer há qualquer discricionariedade possível para o ato administrativo. Ele deve ser objetivo, baseado na lei e no Edital de Concorrência nº 1/2018. Ocorre que não basta citar genericamente o edital, é necessário indicar quais itens deixaram de ser atendidos, o que a Comissão de Licitação não fez. Por todo o exposto, deve ser declarada a nulidade do ato perpetrado pela Comissão de Licitação, visto que tal ato não foi devidamente fundamentado, dever básico dos administradores públicos e direito fundamental dos administrados e de todo e qualquer cidadão.

IV. DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA E DA OBRIGATORIEDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

Conforme exposto, não merece prosperar a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, tendo em vista que esta apresentou proposta que atende aos requisitos do edital. Demonstraremos, a seguir, todos os itens

⁵ Op. Cit. Pg. 263.

⁶ Op. Cit. Pg. 267.

do Edital que garantem a classificação da proposta da Recorrente. Sequer entraremos, no presente momento, no mérito de que NÃO HÁ NENHUM DOCUMENTO FORNECIDO PELO ÓRGÃO LICITANTE À ORA RECORRENTE QUE INDICASSE PREÇO MÁXIMO POR ITEM DE SERVIÇO. Portanto vejamos os itens do edital:

04.3 O valor do subtotal da planilha de serviços, de cada grande item, deverá respeitar o percentual pré-estabelecido na tabela abaixo, admitindo uma margem de variação para mais em até 20%. O valor que exceder esse percentual será pago junto com a última parcela do cronograma físico-financeiro.

ITEM	DESCRIÇÃO - GRANDES ITENS	PERCENTUAL DO VALOR GLOBAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	0,11%
3	BASE / SUB-BASE	31,94%
4	REVESTIMENTO	65,30%
7	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	1,95%
11	ENSAIOS TECNOLÓGICOS	0,71%

04.4 Independentemente do valor apresentado pela proponente para cada grande item, o preço global da proposta não poderá ultrapassar o Preço Máximo estabelecido no item 04.1, sob pena de desclassificação.

Ora, a exigência do edital é para que cada grande item respeite o percentual estabelecido, **ADMITINDO INCLUSIVE UMA VARIACÃO PARA MAIS EM ATÉ 20%!!!!** E prossegue o edital: **INDEPENDENTE DO VALOR APRESENTADO PELA PROPONENTE PARA CADA GRANTE ITEM, O PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR O PREÇO MÁXIMO ESTABELECIDO NO ITEM 04.1, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

Mas a Comissão de Licitação entendeu que, por dois itens estarem alguns poucos reais acima do suposto preço máximo do item, a empresa deveria ser inabilitada.

O edital segue, em seu item 12, apresentando disposições referentes à proposta de preços. Em momento algum trata de desclassificação da proposta, apenas indica como deve ser apresentada a mesma.

Ainda com relação à proposta, temos o seguinte no Edital:

14.4 O critério a ser utilizado no julgamento das propostas será o menor preço global analisado, desde que cumprido o exigido no edital. A Comissão de Licitação poderá relevar, numa proposta, qualquer informalidade, não harmonização ou irregularidade de natureza secundária, formal, que não constituam um desvio significativo, desde que não prejudique ou afete a classificação relativa de qualquer outra proponente.

(...)

14.6 A Comissão de Licitação fará a conferência da proposta de preços, planilha de serviços e cronograma físico-financeiro. Constatado erro aritmético ou de anotação no preenchimento, serão efetuadas as devidas correções.

14.7 No caso de haver divergência entre o preço grafado em algarismos e o grafado por extenso, prevalecerá o último, a menos que, na opinião da Comissão de Licitação, exista um erro grosseiro e óbvio, ou, ainda, na omissão de um desses valores (algarismo ou extenso), a proposta será válida desde que não haja dúvidas sobre o preço apresentado.

14.8 Se existir diferença entre a quantidade proposta e a exigida no edital, prevalecerá esta.

14.9 Se existir erro aritmético na multiplicação da quantidade pelo preço unitário, o preço unitário prevalecerá, a não ser que, na opinião da Comissão de Licitação, exista um erro grosseiro e óbvio no preço unitário. Neste caso, o preço parcial cotado prevalecerá e o preço unitário será corrigido.

14.10 Nos casos em que houver diferença entre o preço global indicado na planilha de serviços e o preço global analisado, prevalecerá este.

Até aí, nada que possa causar qualquer desclassificação, pelo contrário, sempre em busca de classificar e corrigir eventuais erros das propostas, o que não é o caso. O item 14.11 repete, praticamente, o 04.3 já citado:

14.11 Se o valor de um grande item (**item 04.3**) ultrapassar o percentual máximo admissível estabelecido, a diferença entre o valor proposto pela proponente e o máximo admissível será remanejado para a última parcela do cronograma físico-financeiro.

O item 14.14 é importantíssimo, pois determina os casos de desclassificação da proposta de uma proponente. Veja-se que em nenhum caso a Recorrente pode ser enquadrada:

- a) elaborada em desacordo com o presente edital;
- b) cujo valor global analisado for superior ao estabelecido no **item 04.1**;
- c) que proponha qualquer oferta de vantagens não previstas no edital;
- d) que apresentar preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais proponentes;
- e) que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;
- f) que não aceite correção do cronograma físico-financeiro;
- g) que venha a ser considerada inexecutável pela Comissão de Licitação, após procedimento para apurar a viabilidade técnica e econômica do preço global proposto, quando for razoável concluir que a proponente não é capaz de executar o Contrato ao preço de sua oferta.

Ora, a proposta está de acordo com o Edital; o valor **GLOBAL** não é superior ao estabelecido; não propõe qualquer vantagem não

☎ Rua Nunes Machado, 695 - conjunto 62 - Centro - CEP 80250-000 - Curitiba - Paraná

☎ 41 3322-0212

✉ vtechconstrutora@hotmail.com

prevista; não apresenta preços ou vantagens baseadas na oferta das demais; não apresenta preços unitários simbólicos ou irrisórios; não teve problemas no cronograma; e não é inexequível.

Portanto, a não ser que o Edital da Comissão de Licitação seja diferente do fornecido à licitante, NÃO HÁ QUALQUER POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE POR APRESENTAR PREÇO DE UM ITEM ACIMA DO MÁXIMO INDICADO NA PLANILHA DE PREÇOS DA LICITAÇÃO. A uma porque esse máximo não existe e não foi fornecido à licitante. A duas porque, ainda que existisse, não é caso de inabilitação, visto que inclusive para os grandes itens da licitação é permitido que o preço máximo de tal item seja até 20% acima do indicado.

Assim, o fato de o edital supostamente indicar como preço máximo de placa de obra o valor de R\$ 2.193,41 e a empresa apresentar proposta de R\$ 2.197,61 ou o edital supostamente indicar como preço máximo de mobilização e desmobilização de equipamento o preço máximo de R\$ 3.011,83 e a empresa ter apresentado proposta de R\$ 3.038,00 é totalmente irrelevante para sua classificação, não havendo qualquer item do edital que determine sua desclassificação nesse caso, conforme demonstrado.

V. A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Tanto a legislação quanto a jurisprudência pátria deixam claro que os procedimentos licitatórios devem se abster de fazer exigências discriminatórias ou rigorismo excessivo.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo. Assim, não pode a administração agir com rigor desnecessário e excessivo, sob qualquer pretexto, sob pena de praticar ato ilegal e até inconstitucional, em face do que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei de Licitações - Lei 8.666/93

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

132026904 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE EXCESSIVA FORMALIDADE – I - A atividade administrativa vincula-se à Lei para que seja proporcionada a finalidade pública. II - **Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração. III - **Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas. (TJDF – APC 20010111234465 – DF – 4ª T.Cív. – Relª Desª Vera Andrichi – DJU 20.08.2003 – p. 65)****

VI. REQUERIMENTO FINAL

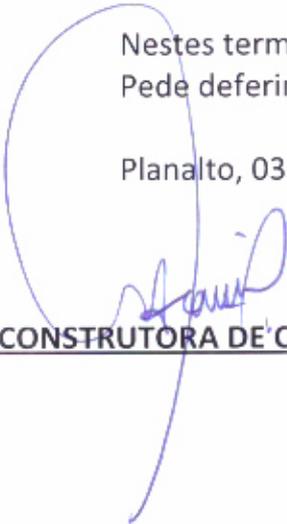
Ex positis, respeitosamente se requer:

- a) seja recebido o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, letra "b", da Lei de Licitações;
- b) a suspensão do certame licitatório até decisão final do presente recurso, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei de Licitações;

- c) a intimação dos demais licitantes, para os fins previstos no § 3º do artigo 109 da Lei de Licitações;
- d) seja julgado procedente o presente recurso para o fim de se declarar classificada a proposta de preços da recorrente V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.;
- e) o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus posteriores trâmites, tudo por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento

Planalto, 03 de abril de 2018.


V-TECH CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.